



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.038940/2023-11

INTERESSADO: ARISTIDES COSTA ALBUQUERQUE

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

- 1.1. Trata-se de recurso administrativo apresentado pelo senhor Aristides Costa Albuquerque, em face de Decisão de Primeira Instância relativa ao Auto de Infração nº 2503.I/2023 (SEI 9097637).
- 1.2. O auto de infração foi lavrado pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil – SPL, em 14/9/2023, apontando inicialmente a ocorrência de 65 (sessenta e cinco) registros em Caderneta Individual de Voo (CIV) Digital com informações inexatas.
- 1.3. Após devidamente notificado, o interessado protocolou, no dia 4/10/2023, documento no qual reconheceu o cometimento das infrações e requereu o arbitramento sumário da multa em valor correspondente a 50% do valor médio a ser aplicado (SEI 9173335).
- 1.4. Paralelamente ao processo que contempla o Auto de Infração nº 2503.I/2023, foi instruído o processo 00065.038942/2023-19, este decorrente da lavratura do Auto de Infração nº 2505.I/2023 (SEI 9097688), também lavrado em desfavor do senhor Aristides Costa na data de 14/9/2023.
- 1.5. Destaca-se que esse segundo processo é oriundo do mesmo contexto probatório que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 2503.I/2023, porém visava aplicar sanção, especificamente, pela apresentação de declaração de instrução falsa à Agência. Destaca-se que, também nesse processo, no dia 4/10/2023, o senhor Aristides reconheceu o cometimento da infração e requereu o arbitramento sumário da multa em valor correspondente a 50% do valor médio a ser aplicado (SEI 9173507).
- 1.6. Em decorrência da conexão dos fatos apurados, a Coordenação de Julgamento e Demandas Externas da SPL (CJDE/SPL) solicitou a juntada dos dois processos (SEI 9478551), em 21/12/2023, para prolação de decisão conjunta em sede de primeira instância.
- 1.7. Em 6/5/2024, a CJDE/SPL promoveu a convalidação do Auto de Infração nº 2503.I/2023 (SEI 9995880) para adequação do enquadramento legal, bem como para correção da informação referente ao número de infrações apuradas, visto que identificou que o piloto realizou um total de 72 (setenta e dois) lançamentos supostamente irregulares em CIV, em vez de 65 (sessenta e cinco), conforme apontado na versão original do auto de infração. Devido à convalidação do auto de infração, foi realizada nova notificação do interessado, com abertura de prazo para manifestação (SEI 10027734).
- 1.8. Em resposta à nova notificação, o interessado protocolou questionamento à ANAC (SEI 10061895), em 20/5/2024, com solicitação de esclarecimento sobre a situação do Auto de Infração nº 2503.I/2023 e sobre o valor que seria aplicável a cada infração em decorrência da convalidação, para que pudesse avaliar se apresentaria defesa ou se solicitaria o arbitramento sumário da multa.
- 1.9. Em 3/6/2024, a SPL decidiu, em grau de primeira instância, pela aplicação de multa no valor de R\$ 18.573,10 (dezoito mil quinhentos e setenta e três reais e dez centavos), cumulativamente com a cassação de todas as licenças de piloto do interessado e habilitações a elas averbadas.
- 1.10. Uma vez notificado da decisão, o interessado protocolou recurso em 17/6/2024 (SEI 10178543).
- 1.11. Na análise de admissibilidade (SEI 10199520), a SPL concluiu pela admissão do recurso e pela negativa de eventual reconsideração da decisão em primeira instância.

1.12. Em razão de sorteio realizado na sessão pública de 1º/7/2024, vieram os autos à relatoria desta Diretoria (SEI 10239491).

É o relatório.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 07/08/2024, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10292017** e o código CRC **CED1C984**.

SEI nº 10292017